

**EMENDA N. \_\_\_\_ - PLEN**

**(Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)**

SF/17534.20590-18

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime -se o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 201.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo a ser suprimido permite que grávidas e lactantes trabalhem em ambientes insalubres, o que afetará não apenas a trabalhadora, mas os nascituros e recém-nascidos.

Ressalte-se que 2016 a CLT foi alterada para assegurar à gestante ou à lactante o direito de se afastar de qualquer atividade ou local de trabalho insalubre, ou seja, que possa causar algum dano à saúde tanto dela como da criança.

Em que pese os argumentos no sentido de que a medida pretende assegurar um tratamento mais igualitário entre homens e mulheres no mercado de trabalho, e que não oferecerá riscos reais à gestante, ao feto ou recém-nascido, em função da exigência de apresentação e atestado médico autorizando a gestante a permanecer em local insalubre, especialistas no tema da saúde do trabalhador afirmam que a mera apresentação de atestado não garante a segurança da trabalhadora.

Não há garantias de que o médico terá condições de fazer a verificação das reais condições de insalubridade as quais poderá ser submetida a gestante ou

lactante que permita a emissão de declaração de que não afetará a saúde da criança.

Diante desses riscos, é imperiosa a aplicação do princípio da precaução. Não havendo segurança de que a aferição do grau de insalubridade de cada um dos locais de trabalho onde em tese poderiam estar presentes trabalhadoras gestantes ou lactantes, deve-se manter a prudência e garantir à trabalhadora a realocação em atividade que não exponha a riscos desnecessários a ela e consequentemente à criança que carrega ou amamenta.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/17534.20590-18